



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.829, de 2025, da Senadora Dra. Eudócia, que *altera a Lei nº 15.174, de 22 de julho de 2025, que institui a Política Nacional de Enfrentamento da Infecção por Papilomavírus Humano, para estender a vacinação contra o HPV para a faixa etária de 9 a 25 anos.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA****I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 4.829, de 2025, de autoria da Senadora Dra. Eudócia, que *altera a Lei nº 15.174, de 22 de julho de 2025*. A iniciativa institui a Política Nacional de Enfrentamento da Infecção por Papilomavírus Humano, *para estender a vacinação contra o HPV para a faixa etária de 9 a 25 anos.*

A proposição é composta por quatro artigos. O art. 1º define seu escopo, nos mesmos termos da ementa.

O art. 2º adiciona uma alínea *a* ao inciso I do art. 2º da Lei nº 15.174, de 2025, a qual estabelece a que vacinação gratuita no Sistema Único de Saúde (SUS) para crianças, adolescentes e jovens na faixa etária de 9 a 25 anos deve estar entre as ações de natureza preventiva de enfrentamento à infecção por Papilomavírus Humano (HPV).





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

O art. 3º assenta que o Ministério da Saúde garantirá os meios necessários à execução da referida vacinação.

O art. 4º do projeto, cláusula de vigência, determina que a lei gerada por sua aprovação entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, a autora argumenta que a vacinação – atualmente disponível para meninas e meninos de 9 a 14 anos – é a forma mais eficaz de prevenção contra o HPV, representando escudo duradouro contra o desenvolvimento de diversos tipos de câncer. Por essa razão, defende a extensão da oferta de imunizante também aos jovens com 15 a 25 anos de idade, já que nessa faixa etária a vida sexual é ativa.

Registra, ainda, que tal ampliação é medida recomendada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e da Associação Pan-Americana de Infectologia e foi parcialmente efetivada temporariamente pelo Governo Federal, que permitiu a vacinação contra o HPV para jovens de 15 a 19 anos até dezembro de 2025.

A matéria, que não recebeu emendas, foi distribuída para a apreciação exclusiva da CAS, em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Compete à CAS, conforme dispõe o art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre o mérito de proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde, temática que abrange o projeto em análise.

Em vista da natureza terminativa da apreciação, também é necessário avaliar os aspectos de constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL nº 4.829, de 2025.

No que tange à constitucionalidade, a proposição trata de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme dispõe o inciso XII do art. 24 da Constituição Federal (CF). Também está de acordo com os comandos





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

constitucionais relativos às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, da CF) e à legitimidade da iniciativa legislativa dos parlamentares (art. 61, da CF). Não existem óbices, portanto, quanto à constitucionalidade da proposta.

Quanto à regimentalidade, verifica-se que o trâmite observou o disposto no Risf. Tampouco detectamos óbices relacionados à juridicidade.

Quanto à técnica legislativa da propositura, propomos a supressão do art. 1º, nos termos do parágrafo único do art. 6º do Dec. nº 12.002, de 2024, por ser o PL nº 4.824, de 2025, norma meramente alteradora de outra. Com efeito, nos termos do mencionado dispositivo, temos que:

Art. 6º Os primeiros dispositivos do texto do ato normativo indicarão o seu objeto e o seu âmbito de aplicação.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica aos atos normativos meramente alteradores ou revogadores de outros atos normativos

Em relação ao mérito, cabe reconhecer, inicialmente, a relevância da iniciativa. A infecção pelo HPV constitui importante problema de saúde pública, dada sua elevada prevalência e sua associação com diversos tipos de câncer, notadamente o câncer do colo do útero, além de neoplasias de ânus, pênis, cavidade oral e orofaringe.

Trata-se da infecção sexualmente transmissível mais comum em todo o mundo, em que estimativas globais apontam que um em cada três homens esteja infectado com ao menos um tipo de HPV, enquanto, entre as mulheres, a prevalência é de cerca de 12%, alcançando mais de 50% em populações soropositivas para o HIV. No Brasil, estudo de prevalência nacional que incluiu homens e mulheres jovens entre 16 e 25 anos identificou a presença de pelo menos um dos tipos de HPV em 52,6% da amostra.

Embora a maioria das infecções por HPV se resolva espontaneamente dentro de um a dois anos, infecções persistentes podem acarretar amplo espectro de lesões em ambos os sexos, variando de condições benignas de pele e mucosa, como verruga vulgar, verruga plantar e condiloma acuminado, até lesões malignas de diversos sítios, como





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

tumores orofaríngeos e anogenitais, incluindo carcinoma de colo uterino, vulva, vagina, pênis e ânus. A esse respeito, vale destacar que o câncer do colo do útero, diretamente associado ao HPV, é o quarto câncer que mais mata mulheres no Brasil.

Nesse contexto, o Congresso Nacional aprovou muito recentemente a já mencionada Lei nº 15.174, de 2025, que institui a Política Nacional de Enfrentamento da Infecção por HPV e preconiza a vacinação como estratégia de natureza preventiva.

Ainda assim, já se vislumbram pontos de aperfeiçoamento nesse diploma legal, notadamente quanto à melhor delimitação das diretrizes relacionadas à imunização, especialmente no que se refere à sua oferta gratuita no âmbito do SUS e à ampliação de sua abrangência para a população jovem.

Com efeito, a vacinação configura-se como a principal estratégia de prevenção, com eficácia e segurança amplamente comprovadas, especialmente quando realizada antes do início da vida sexual. Ainda que a imunização em faixas etárias mais elevadas apresente, em termos comparativos, menor efetividade do que aquela observada entre crianças e adolescentes de 9 a 14 anos, a literatura científica demonstra que a vacinação tardia ainda produz benefícios relevantes, contribuindo para a redução do risco de infecção por tipos virais não adquiridos e, conseqüentemente, para a diminuição da incidência de lesões e neoplasias associadas ao HPV.

Ademais, a ampliação do público-alvo da vacinação apresenta importante relação custo-benefício, uma vez que o custo – inclusive social – das estratégias preventivas é, em regra, significativamente inferior ao custo associado ao diagnóstico, acompanhamento e tratamento das doenças relacionadas ao HPV no âmbito do SUS, que frequentemente envolvem procedimentos ambulatoriais complexos, internações e intervenções cirúrgicas.

Ademais, é possível identificar que a proposta encontra respaldo em iniciativas já adotadas até no âmbito do próprio Poder Executivo, que, em caráter excepcional, ampliou temporariamente, até o primeiro semestre





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

de 2026, a oferta da vacina para faixas etárias superiores às originalmente previstas no calendário nacional de imunização.

Dessa forma, a iniciativa revela-se alinhada com o objetivo de ampliar a cobertura vacinal e de fortalecer as ações de prevenção em saúde, razão pela qual merece ser aproveitada.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.829, de 2025, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº - CAS (DE REDAÇÃO)

Suprima-se o art. 1º do Projeto de Lei nº 4.829, de 2025, e renumerem-se os seguintes.

Sala da Comissão, de abril de 2026.

Senador Marcelo Castro, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora

